

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00067.003102/2015-05	660555179	001123/2015	13/03/2015	05/06/2015	17/06/2015	03/07/2017	31/10/2017	R\$ 14.000,00	12/07/2017	31/10/2017

Enquadramento: Art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c a seção 175.17 do RBAC 175.

Infração: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

Relator(a): Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 845, de 13/03/2017)

I. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **MARABU DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS LTDA**, doravante INTERESSADA. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que: "Em apuração de ocorrência com o transporte aéreo de artigo perigoso registrada em NIAP nº 47/2014/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada em 07/08/2013, referente à carga amparada pelo AWB 6541000746, foi solicitado à empresa Marabu do Brasil Importação e Exportação de Tintas LTDA, através do ofício nº 185/2014/GTAP/GCTA/SPO, de 14 de agosto de 2014, uma carta de esclarecimento dos fatos e fatores contribuintes para a ocorrência do incidente e junto à carta, uma lista contendo os nomes de todos os funcionários da empresa responsáveis pela expedição da carga e o certificado do curso de transporte aéreo de artigo perigosos de todos os funcionários da empresa responsáveis pela expedição da carga. O ofício foi enviado e recebido, conforme prova o AR, não houve resposta da empresa. Passado o prazo de 10 (dez) dias, foi enviado o ofício nº 82/2015/GTAP/GCTA/SPO, 12 de março de 2015 solicitando a resposta ao ofício anterior. O ofício foi recebido, conforme prova o AR, mas novamente não houve resposta. A empresa não observou a sua responsabilidade de expedir de carga aérea em assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para transporte aéreo está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as partes 1,2,3,4,5 e anexos do DOC. 9284-NA/905 e da IS 175-001 e se caso, devido à natureza de seu conteúdo precedente, as embalagens vazias que não tenham sido limpas possam conter algum risco, elas serão hermeticamente fechadas e tratadas de acordo com o risco que contêm, consoante que dispõe o item 175.17 do RBAC 175, e incorreu em infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565/1986, em seu artigo 299, inciso VI, pela recusa de documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização".

2. HISTÓRICO

ACONTECIMENTOS RELEVANTES

2.1. A fiscalização da ANAC em seu Relatório de Fiscalização nº 2/2014/GFS/ISA (SEI 0160999 - fl. 02) detalha o fato da forma a seguir:

Em apuração de ocorrência com o transporte aéreo de artigo perigoso registrada em NIAP n. 47/2014/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada em 07/08/2014, referente à carga amparada pelo DACTE 6541000746, foi solicitado à empresa expedidora da carga, Marabu do Brasil Importação e Exportação de Tintas LTDA, através do Ofício n. 185/2014/GTAP/GCTA/SPO, de 14 de agosto de 2014, uma carta de esclarecimento dos fatos e fatores contribuintes para a ocorrência do incidente e junto à carta, uma lista contendo os nomes de todos os funcionários da empresa responsáveis pela expedição da carga e o certificado do curso de transporte aéreo de artigos perigosos de todos os funcionários da empresa responsáveis pela expedição da carga. Ofício foi enviado e recebido, conforme prova o AR; não houve resposta da empresa. Passado o prazo de 10 (dez) dias, foi enviado o Ofício n. 82/2015/GTAP/GCTA/SPO, 12 de março de 2015 solicitando a resposta ao ofício anterior. O novo ofício foi recebido, conforme prova o AR, mas novamente não houve resposta até o dia 29 de março de 2015, quando expirou o prazo de resposta. A empresa não atendeu a solicitação da ANAC e incorreu em infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565/1986, em seu artigo 299, inciso VI, pela recusa de informações aos agentes da fiscalização.

2.2. Foram anexados os seguinte documentos:

- NIAP n. 47/2014 (SEI 0160999 - fl. 03);
- Cópia do DACTE 6541000746 (SEI 0160999 - fl. 04);
- Cópia do Ofício n. 185/2014/GTAP/GCTA/SPO (SEI 0160999 - fl. 05);
- Cópia do AR do Ofício n. 185/2014/GTAP/GCTA/SPO (SEI 0160999 - fl. 06);
- Cópia do Ofício n. 82/2015/GTAP/GCTA/SPO (SEI 0160999 - fl. 07);
- Cópia do AR do Ofício n. 82/2015/GTAP/GCTA/SPO (SEI 0160999 - fl. 08).

2.3. Diante do exposto, foi lavrado o auto de infração em tela.

DA DEFESA PRÉVIA

2.4. A interessada apresentou defesa prévia (DOC SEI 0160999 - fls. 09/18), em que alega:

(...)
PRELIMINARMENTE
DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA
A empresa ora Autuada jamais recebeu qualquer documento que pudesse esclarecer o que de fato efetivamente ocorreu. Autuada, tomou ciência do inteiro teor do processo, através de representante constituída.
Verifica-se, neste sentido, que o único documento que fundamenta a presente autuação é o relatório constante a fls. 03, no qual há a seguinte descrição do "incidente":
(...)
Ora, não há qualquer outro elemento a suportar a infração apontada em face desta Autuada, impossibilitando assim a elaboração da própria defesa, vez que não se pode depreender se o derramamento teria ocorrido por defeito da própria embalagem do produto ou do acondicionamento na aeronave, condições de armazenamento no porão.
O relatório de fiscalização não contém os requisitos do artigo 12 da Instrução Normativa nº 08/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infração e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, o qual dispõe:
(...)
Ora, a notificação de ocorrência com artigos perigosos (NOAP), deve acompanhar fotografias e da documentação anexada à carga, bagagem ou mala postal (AWB, CT-e, DGD, recibo de bagagem, ficha FISPQ, nota fiscal etc.). Isso possibilita que a ANAC possa analisar o material recebido para investigar o ocorrido de forma a verificar se foi constatada alguma irregularidade ou infração, bem como possibilitar a defesa da Autuada, o que não ocorreu.
O processo administrativo, da forma como formado, viola o preceito da ampla defesa e do contraditório, que deve ser verificado também em processos administrativos e que constitui garantia constitucional insculpida na Carta Magna, pela cláusula pétra do inciso LV do artigo 5º:
(...)
Resta claro, portanto, a inobservância dos preceitos que dispõem acerca dos requisitos do relatório de fiscalização para o processo administrativo no âmbito da ANAC, constantes da Instrução Normativa nº 08/2008, o que acarreta a violação a princípio constitucional contido no artigo 5º, inciso LV da CF, sendo a rigor o acatamento da preliminar de nulidade, que deverá ser reconhecida e decretada, anulando-se o auto de infração.
AINDA PRELIMINAR
DA ILEGITIMIDADE DE PARTE
Importante salientar que a Autuada não fez o transporte do produto e, portanto, não pode responder por algo que não é responsável, restando configurada a ilegitimidade de parte.
Verifica-se, pela Nota Fiscal de venda do produto à AW Faber Castell Amecnia SIA (NF nº 000.022.991, expedida em 11/02/2014), que o material foi retirado, na sede da empresa Autuada, pela TRANSPORTADORA GARCIA SÃO CARLOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 67.922.03/0001-00, a qual foi indicada pela própria destinatária da carga, AW Faber Castell.
Conforme consta do cahoto da Nota Fiscal, os produtos foram retirados da sede da Autuada pela Transportadora no dia 22/02/2014.
A partir da retirada do produto na sede da empresa pela transportadora, a autuada não pode responder pelo acondicionamento, conservação ou eventuais avarias ocorridas com o produto.
Note que o incidente narrado ocorreu no Aeroporto de Manaus, no dia 22/02/2014, 20 dias após a empresa transportadora ter retirado o produto na sede da autuada que, retire-se, não transportou nem despachou o produto para o transporte aéreo.
A empresa autuada não faz despachos para Manaus, sendo que o cliente é quem faz a retirada através de transportadora para seguir ao destino final, como será a seguir demonstrado, motivo

pelo qual requer o reconhecimento da ILEGITIMIDADE DE PARTE PARA RESPONDER À PRESENTE AUTUAÇÃO, que deverá ser anulada.

DOMÉRIO

A autuação não procede.

Com efeito, na remota hipótese de serem ultrapassadas as preliminares suscitadas, a Autuada passa a apontar as razões pelas quais a autuação deverá ser julgada improcedente, não tendo ocorrido, por parte desta autuada, qualquer 'recusa' de exibição de documentos aos agentes de fiscalização.

A Autuada não poderia fornecer os documentos requeridos, quais sejam:

- lista contendo os nomes de todos os funcionários da empresa responsável pela expedição da carga;

- certificado do curso de transporte aéreo de artigos perigosos de todos os funcionários da empresa responsável pela expedição da carga;

Isso porque a empresa Marabu do Brasil não faz despachos para Manaus, sendo que o cliente é quem faz a retirada através de transportadora por ele indicada e esta realiza o despacho para o destino final.

Tal fato resta comprovado através da Nota Fiscal anexa, nº 000.022.992, emitida em 11/02/2014, na qual consta como TRANSPORTADORA a empresa Transportes Garcia São Carlos Ltda. - Avenida Irdi, nº 84, Município de Guarulhos, SP., CNPJ/ME. 67.921.023/0001-00, Inscrição Estadual nº 336.757.231.124.

Conforme consta do canhoto da Nota Fiscal, os produtos foram retirados da sede da Autuada pela Transportadora no dia 12/02/2014.

Referida transportadora retirou os produtos na sede da empresa autuada, responsabilizando-se a partir de então, pelo acondicionamento, armazenagem e entrega deste produto no aeroporto de Anariquara, para destino final em Manaus, para entrega ao comprador.

Verifica-se que o incidente ocorreu em Manaus, sendo que é requisito do recebimento de carga para despacho, no aeroporto de origem, que ela esteja em condições de ser despachada, vez que sofre inspeção quanto ao seu acondicionamento, conforme determina o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil em especial os itens 175-13 até 175-39.

Orá, as Fichas de Emergência dentro do Envelope para Transporte acompanhavam a mercadoria, estas estavam acondicionadas de forma a cumprir os requisitos da lei e foram recebidas no aeroporto de origem, quando entregues pela transportadora responsável, não havendo que se falar em responsabilidade alguma desta autuada sobre o incidente ocorrido apenas no aeroporto de Manaus.

A autuada atua em conformidade com as Resoluções da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Os produtos são embalados adequadamente de acordo com a Legislação vigente, devidamente rotulados com todas as informações de acordo com as Normas ABNT NBR 14725-1-2-3-4.

Depois que as transportadoras retiram os produtos, a autuada não tem condições de saber se houve remanejamento de carga, transbordo, avarias, se documentos que acompanhavam a carga extraviaram ou deixaram de ser entregues, sendo a transportadora a responsável pelo produto a partir de sua retirada.

Ademais, a Autuada jamais quedou-se inerte quanto às notificações enviadas pela ANAC.

Com efeito, ao ser notificada, a autuada enviou carta endereçada a ANAC, a qual segue anexa, a qual acredita tenha sido extraviada.

Envioi, ainda, diversos e-mails esclarecendo os fatos, anexos, os quais não constam do processo administrativo. Não ficou, de forma alguma, inerte quanto às notificações enviadas por este órgão.

A Autuada transcreve, a seguir, o artigo constante do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil, que por si afasta qualquer responsabilidade da empresa autuada, na medida em que traz as responsabilidades de operadores de transporte aéreo, categoria em que não se enquadra esta Autuada:

(...)

A autuada esclarece que, diferentemente do quanto constou no documento de fls. 04, não foi a remetente da carga, vez que a carga foi retirada pela 'Transportadora Garcia São Carlos Ltda.', em sua sede, no dia 12/02/2014, como constou da Nota Fiscal.

A autuada não é empresa transportadora ou operadora de transporte aéreo autorizada pela ANAC.

Não possui, portanto, condições de exibir quaisquer documentos acerca de referido transporte, uma vez que simplesmente não realizou o procedimento.

Por todo o exposto, não há no processo administrativo nada que aponte para a infração alegada, qual seja, recusa na exibição de documentos, se estes documentos não existem para a autuada.

Caso este órgão ainda julgue necessário maior dilação probatória, requer seja o julgamento convertido em diligência para que:

- seja oficiada a empresa 'Transportes Garcia São Carlos Ltda.', situada na Avenida Irdi, nº 84, Município de Guarulhos, SP., inscrita no CNPJ sob nº 67.921.023/0001-00, Inscrição Estadual nº 336.757.132.114, a fim de que traga aos autos todos os documentos relacionados ao transporte da carga em questão, comprovando ter retirado a carga na sede da empresa autuada e exibido os documentos necessários ao órgão fiscalizador;

- seja oficiada a empresa 'AW Faber Castell Amazonia S/A', situada na Avenida do Turismo, 2539, Bairro Ponta Negra, Manaus, AM, inscrita no CNPJ sob nº 07.656.227/0001-39, a fim de que declare o recebimento dos produtos adquiridos da autuada, através da NF nº 000.022.991, sem avarias.

Por fim, requer sejam aceitos os termos da presente defesa para acatamento das preliminares aduzidas e anulação do auto de infração, ou, caso ultrapassadas as alegações preliminares, sejam as razões defensivas acatadas quanto ao mérito, julgando-se IMPROCEDENTE a autuação, extimando a autuada de qualquer responsabilidade pelos fatos narrados no auto.

(...)

2.5. Acostou, aos autos, as cópias dos seguintes documentos:

a) Nota Fiscal n.º 000.022.991 (DOC SEI 0160999 - fl. 28);

b) Carta em resposta à NIAP n.º 47/GTAP/SPO (DOC SEI 0160999 - fl. 29/30);

c) E-mail (DOC SEI 0160999 - fl. 31/34).

2.6. Requereu, ao cabo, o provimento da defesa com a anulação/arquivamento do Auto de Infração.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2.7. Após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos, a primeira instância em sua decisão (DC1), consignada nos Documentos SEI 0791300 e 0791328, entendeu que a autuada não evidenciou elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condenou-a à sanção de multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), como sanção administrativa, conforme o Anexo II, Tabela CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - ART. 299 - P. JURÍDICA, VI, COD. RFL, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565/86 (CBA). As alegações da defesa foram precisamente afastadas pela primeira instância como evidenciado a seguir:

2.1. Legislação aplicável

A infração foi capitulada no artigo 299, inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, nestes termos:

Art. 299. Será aplicada multa de (setado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes de fiscalização;

E ainda, com interpretação sistemática ao disposto na seção 175.17 do RBAC 175:

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea, ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles, certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175001.

(b) O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, omissas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.

(c) Caso, devido à natureza de seu conteúdo precedente, as embalagens vazias que não tenham sido limpas possam conter algum risco, elas serão hermeticamente fechadas e tratadas de acordo com o risco que contenham.

(d) O expedidor deve providenciar o transporte terrestre de artigo perigoso em conformidade com as pertinentes normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

(e) Ao preparar cada embalagem de artigos perigosos, o expedidor deve:

(1) observar o conjunto de requisitos de embalagem adequado ao tipo que será utilizado; e

(2) assegurar-se de invalidar todas as etiquetas e marcas de artigos perigosos não apropriadas antes de voltar a utilizar a embalagem ou sobre-embalagem autorizada.

2.2. Análise da Defesa

Inicialmente, é necessário que se lembre que o Auto de Infração que inaugura o presente Processo Administrativo foi lavrado devido à empresa MARABU DO BRASIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS LTDA ter deixado de encaminhar à ANAC documentos que comitiveram as respostas aos questionamentos contidos no Ofício nº 155/2014/GTAP/GTAP/SPO, recebido pela Autuada em 21/08/2014 (fl. 05/06), e no Ofício nº 82/2015/GTAP/GTAP/SPO, recebido pela Autuada em 19/03/2015 (fl. 07/08), que reiterava os pedidos não atendidos feitos pelo documento anterior.

Assim sendo, toda o conteúdo da defesa sob o título de PRELIMINAR, não tem qualquer relação com a autuação imputada à empresa, uma vez que inicialmente se alega suposta nulidade do presente Auto de Infração por falta de cumprimento de requisito fundamental de validade. Ao contrário do alegado pela Autuada, foi cumprido o estabelecido pelo artigo 12 da Instrução Normativa nº 08/2008, da ANAC, no serem acostados aos autos os Ofícios encaminhados para a Autuada, com os respectivos Avisos de Recebimento dos Correios, comprovando a recusa da Autuada em atender à solicitação desta Agência.

Ainda em preliminar, a Autuada alegou que não lhe caberia responsabilidade pela ocorrência por esta não atuar como transportadora de Artigos Perigosos para transporte aéreo.

alegação que se demonstra desconexa do fato gerador do presente Auto de Infração e do correspondente Processo Administrativo, uma vez que a autuação ocorreu pela falta de encaminhamento de esclarecimentos solicitados via Ofício pela ANAC à Autuada. Ademais, conforme a cópia do AWB n.º 6541000746 (fl. 04), verificou-se que a Autuada atou como expedidora do Artigo Perigoso ali descrito e que, assim, não só poderia como deveria prestar esclarecimentos, a esta Agência, a respeito do incidente descrito pelo NIAP n.º 47/2014/GTAP/GCTA/SPO (fl. 03).

A alegação de que a Autuada não atua diretamente com o transporte aéreo de Artigos Perigosos e que, portanto, nada teria a informar acerca das solicitações dos Ofícios n.ºs 185/2014/GTAP/GCTA/SPO e 82/2015/GTAP/GCTA/SPO (fl. 05 e 07), também não se verifica razoável, nem justifica a recusa em prestar esclarecimentos à ANAC. A Autuada deveria, sim, ter sido encaminhado à esta Agência documento que contivesse esta ou qualquer outra explicação da Autuada, dentro do prazo que lhe foi concedido.

Quanto ao mérito da infração, a Autuada alegou que foi encaminhado à ANAC, carta que continha os esclarecimentos solicitados pelos dois ofícios que integram o Conjunto Probatório deste processo, no entanto, como se verifica pela Carta em resposta à NIAP n.º 47/GTAP/SPO (fl. 29/30), acostada aos autos pela Autuada, tal documento não contém data ou outra evidência que ateste ter sido enviado no prazo indicado pelos Ofícios cuja falta de resposta motivaram a lavratura de Auto de Infração em referência, bem como em seu título há a indicação de que, na verdade, esta carta estaria respondendo a documentos diferentes daqueles cuja falta de resposta inaugurou o presente Processo Administrativo. Os mesmos fatos, falta de data e título sugestivo de que o documento acostado pela defesa não se referia aos Ofícios enviados pela ANAC, se aplicam também ao e-mail acostado pela Autuada, tornando então impoente todas as alegações nela contidas.

2.3. Conclusão

A Autuada foi notificada dos Ofícios n.ºs 185/2014/GTAP/GCTA/SPO e 82/2015/GTAP/GCTA/SPO (fl. 05 e 07), solicitando esclarecimento dos fatos, referente a um incidente referente a um Artigo Perigoso expedido pela Autuada (fl. 03/04). Entretanto, a Autuada não respondeu às solicitações feitas.

Deve-se ressaltar o que estabelece o inciso IV, do artigo 4º, da Lei n.º 9.784/1999:

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

(...)

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 299, inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica.

3. PROPOSTA DE DECISÃO

Face ao exposto, sugere-se a aplicação de multa no patamar médio, no valor de **RS 14.000,00** (Quatorze mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos parágrafos primeiro e segundo, conforme consulta ao SIGEC, considerando o rol taxativo fixado no art. 22 da referida Resolução.

2.8. Com relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, não se consideraram aplicáveis nenhuma delas.

DO RECURSO

2.9. Em sede recursal (SEI 0869627) a empresa alega:

Acatando decisão de primeira instância no 312/2016/ACPI/SPO, a Marabu do Brasil efetuou o pagamento da multa imposta pela ANAC no valor RS 8.000,00, referente ao processo administrativo no. 658239167, auto de infração no. 001124/2015, ocorrendo com isso o processo derivado do ocorrência com o transporte aéreo de artigo perigoso amparado pelo AWB 6541000746 em toda sua abrangência.

Considerando que o auto de infração 001123/2015 tem como origem e foto gerador o irregularidade cometida acima conforme descreve auto de infração 001124/015 e diante da decisão da Marabu em não recorrer e optar pelo pagamento do multa, entendemos que toda a penalidade sobre o infração foi cumprida através do pagamento do multa imposta pela ANAC, não cabendo à Marabu do Brasil outras sanções por parte da ANAC.

Com base nisso, solicitamos o revisado do decisão proferida com o extinção do processo e consequente anulação do multa aplicada no valor de R\$ 14.000,00.

Encaminhamos anexo a este recurso cópia do processo referente ao fato gerador do infração e o respectivo comprovante de pagamento do multa.

2.10. É o relato. Passa-se ao voto.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES



3.1. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusou regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Quanto à Fundamentação da Matéria – Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização - A infração configurou-se pela ausência de prestação das informações solicitadas pela ANAC à interessada, por intermédio do Ofício n. 185/2014/GTAP/GCTA/SPO, cuja obrigatoriedade de resposta foi reiterada pelo Ofício n. 82/2015/GTAP/GCTA/SPO e na troca de emails entre a interessada e a ANAC. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração com fundamento no Art. 299, inciso VI, da Lei n.º 7.565, de 19/12/1986 c/c a seção 175.17 do RBAC 175.

4.2. Após apresentação de defesa Prévia, o órgão decisor de primeira instância prolatou sua decisão, devidamente motivada e fundamentada, confirmando, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a MARABU DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS LTDA recusou-se a exibir as informações solicitadas por intermédio do Ofício n. 185/2014/GTAP/GCTA/SPO, cuja obrigatoriedade de resposta foi reiterada pelo Ofício n. 82/2015/GTAP/GCTA/SPO e na troca de emails entre a interessada e a ANAC.

4.3. Das razões recursais - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, imperativa é a análise dos autos do processo n. 00067.003096/2015-88, instaurado pelo AI n. 1124/2015, em conjunto com o ora examinado. Por isso, destacar-se-ão ambos os autos de infração a seguir:

AI n. 1123/2015 - Processo ora sob exame (DOC SEI 0160999 - fls. 01)					AI n. 1124/2015 - Processo citado pela Interessada em seu recurso (DOC SEI 0058286 - fls. 01)				
 AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001123/2015					 AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001124/2015				
NOME <u>Marabu do Brasil Importação e Exportação de Tintas LTDA</u>					NOME <u>Marabu do Brasil Importação e Exportação de Tintas LTDA</u>				
ENDEREÇO Via Anchieta, 129 km 22B Armazem					ENDEREÇO Via Anchieta, 129 km 22B Armazem				
CIDADE São Bernardo do Campo	BAIRRO Assunção	UF SP	CEP 09823-000		CIDADE São Bernardo do Campo	BAIRRO Assunção	UF SP	CEP 09823-000	
CPF/CNPJ 05.760.953.0001-71	CODIGO ANAC PILOTO n/a		MARCAS DA AERONAVE n/a		CPF/CNPJ 05.760.953.0001-71	CODIGO ANAC PILOTO n/a		MARCAS DA AERONAVE n/a	
OCORRÊNCIA					OCORRÊNCIA				
DATA 13/03/2015	HORA :		LOCAL São Bernardo do Campo - SP		DATA 07/08/2014	HORA 20:14		LOCAL São Paulo - SP	
CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0179					CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0181				
DESCRIÇÃO DA EMENTA: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização. Art. 299, inciso VI da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)					DESCRIÇÃO DA EMENTA: Execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes.				

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Em apuração de ocorrência com o transporte aéreo de artigo perigoso registrada em NIAP nº 47/2014/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada em 07/08/2013, referente à carga amparada pelo AWB 6541000746, foi solicitado à empresa Marabu do Brasil Importação e Exportação de Tintas Ltda, através do ofício nº 185/2014/GTAP/GCTA/SPO, de 14 de agosto de 2014, uma carta de esclarecimento dos fatos e fatores contribuintes para a ocorrência do incidente e junto à carta, uma lista contendo os nomes de todos os funcionários da empresa responsáveis pela expedição da carga e o certificado no curso de transporte aéreo de artigos perigosos de todos os funcionários da empresa responsáveis pela expedição da carga. O ofício foi enviado e recebido, conforme prova o AR, não houve resposta da empresa. Passado o prazo de 10 (dez) dias, foi enviado o ofício nº 82/2015/GTAP/GCTA/SPO, 12 de março de 2015 solicitando a resposta ao ofício anterior. O ofício foi recebido, conforme prova o AR, mas novamente não houve resposta. A empresa não observou a sua responsabilidade de expedidor de carga aérea em assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as partes 1,2,3,4,5 e anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001 e se caso, devido à natureza de seu conteúdo precedente, as embalagens vazias que não tenham sido limpas possam conter algum risco, elas serão hermeticamente fechadas e tratadas de acordo com o risco que contenham, consoante que dispõe o item 175.17 do RBAC 175, e incorreu em infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, LEI 7.565/1986, em seu artigo 299, inciso VI, pela recusa de documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

CAPITULAÇÃO:
• artigo 299, inciso VI da Lei nº 7.565, de 19/12/1986

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Em apuração de ocorrência com o transporte aéreo de artigo perigoso registrada em NIAP nº 47/2014/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada em 07/08/2013, referente à carga amparada pelo AWB 6541000746, foi solicitado à empresa Marabu do Brasil Importação e Exportação de Tintas Ltda, através do ofício nº 185/2014/GTAP/GCTA/SPO, de 14 de agosto de 2014, uma carta de esclarecimento dos fatos e fatores contribuintes para a ocorrência do incidente e junto à carta, uma lista contendo os nomes de todos os funcionários da empresa responsáveis pela expedição da carga e o certificado no curso de transporte aéreo de artigos perigosos de todos os funcionários da empresa responsáveis pela expedição da carga. O ofício foi enviado e recebido, conforme prova o AR, não houve resposta da empresa. Passado o prazo de 10 (dez) dias, foi enviado o ofício nº 82/2015/GTAP/GCTA/SPO, 12 de março de 2015 solicitando a resposta ao ofício anterior. O ofício foi recebido, conforme prova o AR, mas novamente não houve resposta. A empresa não observou a sua responsabilidade de expedidor de carga aérea em assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as partes 1,2,3,4,5 e anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001 e se caso, devido à natureza de seu conteúdo precedente, as embalagens vazias que não tenham sido limpas possam conter algum risco, elas serão hermeticamente fechadas e tratadas de acordo com o risco que contenham, consoante que dispõe o item 175.17 do RBAC 175, e incorreu em infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, LEI 7.565/1986, em seu artigo 299, inciso VI, pela recusa de documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

CAPITULAÇÃO:
• artigo 299, inciso VI da Lei nº 7.565, de 19/12/1986

4.4. Note-se que, embora as ementas sejam diferentes, os textos dos campos descrição da infração são os mesmos, *ipsis litteris*, em ambos os autos de infração. Mais do que isso, a capitulação também é mesma. Isso por si só, já seria um forte indicativo de *bis in idem*. Todavia, cabe o aprofundamento do cotejo a fim de se chegar à conclusiva elucidação. Desse modo, destacam-se, a seguir, as Decisões de Primeira Instância dos respectivos processos:

Decisão de Primeira Instância do Processo ora em análise (PAS 1249 - SEI 0791328) - Al.n. 1123/2015

	Decisão Primeira Instância nº 1249/2017/ACPI/SPO	CCPI/SPO
--	------------------------------------------------------------	----------

Processo: 00067.003096.2015-88 | AI.N: 001124.2015 | GGFs: 48826
Interessado: MARABU DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS LTDA

DECISÃO DO SUPERINTENDENTE (DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 381, DE 16 DE 06 DE 2011 E PORTARIA Nº 706/SPO, DE 25/03/2014).

DECISÃO

- Trata-se de processo administrativo nº 00067.003096.2015-88 originado do Auto de Infração - AI nº 001124.2015, que descreve conduta passível de aplicação de penalidade de multa imputada à empresa MARABU DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS LTDA.
- Concordo com a análise em primeira instância apresentada pelo Analista SALVADOR DE OLIVEIRA FERREIRA NETO em 21/06/2017, conforme documento nº 03281200 e qual se torna parte integrante desta decisão, nos termos do §1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784/1999.
- Em análise ao Auto de Infração, verifica-se que foi lavrado em consonância com os preceitos legais que regem a matéria, não possuindo vício capaz de torná-lo inválido.
- Conheço as justificativas apresentadas, atendendo-se, portanto, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no inciso LV, artigo 5º, da Constituição da República.
- As alegações da Anuvida, contudo, não influenciaram a decisão proferida pelo Analista de Primeira Instância.
- Considera-se demonstrada a prática de infração lavrada nos autos em virtude de evidências que a Anuvida não respondeu à solicitação feita pela ANAC através dos Ofícios nº 185/2014/GTAP/GCTA/SPO e 82/2015/GTAP/GCTA/SPO, conforme narrado no Auto de Infração.
- Diante do exposto, acolho as razões expostas na análise em primeira instância apresentada e julgo procedente a anulação pela infração capitulada no Auto de Infração para aplicação de multa no valor proposto pelo Analista.
- Notifique-se a Anuvida acerca da decisão de aplicação de multa, com fundamento no artigo 15, inciso II, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, da ANAC.

MAICON MEDEIROS ARDIRSON
TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL - SIAPE 1549538

Documento assinado eletronicamente por MAICON MEDEIROS ARDIRSON, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 09/11/2017, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Decisão de Primeira Instância do Processo citado pela Interessada em seu recurso (PAS 312 - SEI 0182169) - Al.n. 1124/2015

	Decisão Primeira Instância nº 312/2016/ACPI/SPO	ACPI/SPO
--	-----------------------------------------------------------	----------

Processo: 00067.003096.2015-88 | AI.N: 001124.2015 | GGFs: 48826
Interessado: MARABU DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS

DECISÃO DO SUPERINTENDENTE (DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 111, DE 15/09/2009 E PORTARIA Nº 738/SPO, DE 27/03/2014).

DECISÃO

- Trata-se de processo administrativo nº 00067.003096.2015-88 originado do Auto de Infração - AI nº 001124.2015, que descreve conduta passível de aplicação de penalidade de multa imputada à empresa MARABU DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS LTDA.
- Concordo com a análise em primeira instância apresentada pelo Analista SALVADOR DE OLIVEIRA FERREIRA NETO, conforme documento SEI nº 0133992 e qual se torna parte integrante desta decisão, nos termos do §1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784/1999.
- Em análise ao Auto de Infração, verifica-se que foi lavrado em consonância com os preceitos legais que regem a matéria, não possuindo vício capaz de torná-lo inválido.
- Conheço as justificativas apresentadas, atendendo-se, portanto, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no inciso LV, artigo 5º, da Constituição da República. As alegações, contudo, não influenciaram a decisão proferida pelo Analista de Primeira Instância.
- Considera-se, pois, demonstrada a prática de infração lavrada nos autos em virtude de evidências que a Anuvida não respondeu aos Ofícios ANAC nº 185/2014/GTAP/GCTA/SPO e nº 82/2015/GTAP/GCTA/SPO, conforme narrado no Auto de Infração.
- Diante do exposto, acolho as razões expostas na análise em primeira instância apresentada e julgo procedente a anulação pela infração capitulada no Auto de Infração para aplicação de multa no valor proposto pelo Analista.
- Notifique-se a Anuvida acerca da decisão de aplicação de multa, com fundamento no artigo 15, inciso II, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, da ANAC.

STELLA SILVIA DIAS - SIAPE - 1763798
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL

Documento assinado eletronicamente por STELLA SILVIA DIAS, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 18/11/2014, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

4.5. Como se vê, as Decisões de Primeira Instância, de ambos os processos, trataram da mesma infração, ambas culminando com aplicação de sanção de multa. Observe-se que a motivação fática, em ambos os documentos, fora a mesma: não responder aos (à) solicitação(s) feita(s) pela ANAC através dos Ofícios nº 185/2014/GTAP/GCTA/SPO e 82/2015/GTAP/GCTA/SPO, conforme narrado no Auto de Infração. O que, mais uma vez, aponta para ocorrência *bis in idem*. Saliente-se, ainda, por seu turno, que a infração do AI n. 1124/2015, referenciado pela interessada em seu recurso, fora alvo de sanção antes, em 18/11/2016, do que a infração ora sob exame, em 03/07/2017, do AI n. 1123/2013. O que aponta, por sua vez, para uma possível perda de objeto.

4.6. A fim de confirmar a existência de duplicidade de sanções pelo mesmo fato, *bis in idem*, resta apenas esboçar os pareceres que sustentaram as respectivas Decisões de Primeira Instância acima. Para isso, destacam-se o abaixo os excertos de cada um dos pareceres, que permitirão o devido esclarecimento acerca da discutida duplicidade:

Análise de Primeira Instância do presente processo (PAS 941 - SEI 0791300) - Al.n. 1123/2015

1.2. Da Descrição da Infração

Consta, no referido Auto de Infração, que:

Em apuração de ocorrência com o transporte aéreo de artigo perigoso registrada em NIAP nº 47/2014/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada em 07/08/2013, referente à carga amparada pelo AWB 6541000746, foi solicitado à empresa Marabu do Brasil Importação e Exportação de Tintas Ltda, através do ofício nº 185/2014/GTAP/GCTA/SPO, de 14 de agosto de 2014, uma carta de esclarecimento dos fatos e fatores contribuintes para a ocorrência do incidente e junto à carta, uma lista contendo os nomes de todos os funcionários da empresa responsáveis pela expedição da carga.

O ofício foi enviado e recebido, conforme prova o AR, não houve resposta da empresa. Passado o prazo de 10 (dez) dias, foi enviado o ofício nº 82/2015/GTAP/GCTA/SPO, 12 de março de 2015, solicitando a resposta ao ofício anterior. O ofício foi recebido, conforme prova o AR, mas novamente não houve resposta.

A empresa não observou a sua responsabilidade de expedidor de carga aérea em assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e a embalagens vazias que não tenham sido limpas possam conter algum risco, elas serão hermeticamente fechadas e tratadas de acordo com o risco que contenham, consoante que dispõe o item 175.17 do RBAC 175, e incorreu em infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, LEI 7.565/1986, EM SEU ARTIGO 299, INCISO VI, pela recusa de documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

Análise de Primeira Instância Processo citado pela Interessada em seu recurso (PAS 212 - SEI 0133997) - Al.n. 1124/2015

1.2. Da Descrição da Infração

Consta, no referido Auto de Infração, que:

Em apuração de ocorrência com o transporte aéreo de artigo perigoso registrada em NIAP nº 47/2014/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada em 07/08/2013, referente à carga amparada pelo AWB 6541000746, foi solicitado à empresa Marabu do Brasil Importação e Exportação de Tintas Ltda, através do ofício nº 185/2014/GTAP/GCTA/SPO, de 14 de agosto de 2014, uma carta de esclarecimento dos fatos e fatores contribuintes para a ocorrência do incidente e junto à carta, uma lista contendo os nomes de todos os funcionários da empresa responsáveis pela expedição da carga e o certificado no curso de transporte aéreo de artigos perigosos de todos os funcionários da empresa responsáveis pela expedição da carga.

O ofício foi enviado e recebido, conforme prova o AR, não houve resposta da empresa. Passado o prazo de 10 (dez) dias, foi enviado o ofício nº 82/2015/GTAP/GCTA/SPO, 12 de março de 2015 solicitando a resposta ao ofício anterior. O ofício foi recebido, conforme prova o AR, mas novamente não houve resposta.

A empresa não observou a sua responsabilidade de expedidor de carga aérea em assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as partes 1,2,3,4,5 e anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001 e se caso, devido à natureza de seu conteúdo precedente, as embalagens vazias que não tenham sido limpas possam conter algum risco, elas serão hermeticamente fechadas e tratadas de acordo com o risco que contenham, consoante que dispõe o item 175.17 do RBAC 175, e incorreu em infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, LEI 7.565/1986, EM SEU ARTIGO 299, INCISO VI, pela recusa de documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

2.1. Legislação aplicável

A infração foi capitulada no artigo 299, inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, nestes termos:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização

Com interpretação sistemática ao disposto nas seções 175.17 e 175.29 do RBAC 175:

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

(b) O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.

(c) Caso, devido à natureza de seu conteúdo precedente, as embalagens vazias que não tenham sido limpas possam conter algum risco, elas serão hermeticamente fechadas e tratadas de acordo com o risco que contenham.

(d) O expedidor deve providenciar o transporte terrestre de artigo perigoso em conformidade com as pertinentes normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

(e) Ao preparar cada embalagem de artigos perigosos, o expedidor deve:

(1) observar o conjunto de requisitos de embalagem adequado ao tipo que será utilizado; e

(2) assegurar-se de invalidar todas as etiquetas e marcas de artigos perigosos não apropriadas antes de voltar a utilizar a

2.1. Legislação aplicável

A infração foi capitulada no artigo 299, inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, nestes termos:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização

E ainda, com interpretação sistemática ao disposto na seção 175.17 do RBAC 175:

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

(b) O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.

(c) Caso, devido à natureza de seu conteúdo precedente, as embalagens vazias que não tenham sido limpas possam conter algum risco, elas serão hermeticamente fechadas e tratadas de acordo com o risco que contenham.

(d) O expedidor deve providenciar o transporte terrestre de artigo perigoso em conformidade com as pertinentes normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

(e) Ao preparar cada embalagem de artigos perigosos, o expedidor deve:

(1) observar o conjunto de requisitos de embalagem adequado ao tipo que será utilizado; e

embalagem ou sobre-embalagem autorizada.

(2) assegurar-se de invalidar todas as etiquetas e marcas de artigos perigosos não apropriadas antes de voltar a utilizar a embalagem ou sobre-embalagem autorizada.

2.2. Análise da Defesa

(...)

Em sua maior parte a defesa alega não ser transportadora aérea ou realizar atividade equivalente, fato este que não tem conexão com a infração apontada no presente auto de infração, que foi lavrado devido a empresa ter falhado em responder a dois ofícios enviados pela ANAC, cujas cópias e de seus respectivos avisos de recebimento compõem o Conjunto Probatório, que é conclusivo em demonstrar que a empresa de fato falhou em responder ao Ofício ANAC nº 185/2014/GTAP/GCTA/SPO, Ofício ANAC nº 82/2015/GTAP/GCTA/SPO (fls. 07), não importando para o efeito do presente processo administrativo se acerca de outros temas a empresa foi ciente em se comunicar com a ANAC por outros meios.

2.2. Análise da Defesa

Inicialmente, é necessário que se lembre que o Auto de Infração que inaugura o presente Processo Administrativo foi lavrado devido a empresa MARABU DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS LTDA ter deixado de encaminhar à ANAC documentos que contivessem as respostas aos questionamentos contidos no Ofício n.º 185/2014-GTAP-GCTA/SPO, recebido pela Autuada em 21/08/2014 (fl. 05/06), e no Ofício n.º 82/2015-GTAP/GCTA/SPO, recebido pela Autuada em 19/03/2015 (fl. 07/08), que reiterava os pedidos não atendidos feitos pelo documento anterior.

(...)

2.3. Conclusão

A Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, preconiza em seu capítulo III acerca dos deveres do administrado com a redação que segue:

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé

III - não agir de modo temerário

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

A prestação de informações quando solicitadas pela fiscalização é uma obrigação da que torna possível o pleno exercício do poder de polícia do ente regulador. A recusa da empresa – ainda que tácita – em prestar as informações solicitadas por esta ANAC desmerece a atuação do fiscal, compromete a perquirição da verdade e prejudica a prestação do serviço público como um todo.

É fato, portanto, que a apresentação de documentos e fornecimento de informações quando solicitadas por esta Agência, além de ser elemento facilitador da missão dessa Agência na fiscalização dos serviços aéreos, é também um dever quando solicitado a assim proceder.

O Conjunto Probatório, através dos avisos de recebimento correspondentes a cada um dos dois ofícios que a autuada falhou em responder, comprova que a empresa deixou de apresentar informação solicitada por agentes de fiscalização.

Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 299, inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica.

2.3. Conclusão

A Autuada foi notificada dos Ofícios n.º 185/2014/GTAP/GCTA/SPO e 82/2015/GTAP/GCTA/SPO (fl. 05 e 07), solicitando esclarecimento dos fatos, referente a um incidente referente a um Artigo Perigoso expedido pela Autuada (fl. 03/04). Entretanto, a Autuada não respondeu às solicitações feitas.

Deve-se ressaltar o que estabelece o inciso IV, do artigo 4º, da Lei n.º 9.784/1.999:

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

(...)

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 299, inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica.

3. PROPOSTA DE DECISÃO

Face ao exposto, sugere-se a aplicação de multa no patamar mínimo no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a existência circunstância atenuante previstas no parágrafo 1º, inciso III, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

3. PROPOSTA DE DECISÃO

Face ao exposto, sugere-se a aplicação de multa no patamar médio, no valor de R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos parágrafos primeiro e segundo, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

4.7. Ao se confrontar as análises de primeira instância que serviram de base para tomada de decisão em primeira instância, não restam dúvidas de que o mesmo fato gerador, recusa em responder aos questionamentos feitos pela fiscalização, com o respectivo envio de documentação, por meio do Ofício n.º 82/2015/GTAP/GCTA/SPO, incurso na mesma capitulação, foi sancionado duas vezes com aplicação de multa. Ocorre, ainda, que o processo n. 00067.003096/2015-88, instaurado pelo AI n. 1124/2015, citado pela interessada em seu recurso, teve a multa paga, em 06/07/2017, antes mesmo da prolação da DC1, em 03/07/2017, do processo em análise, como se pode verificar do Extrato Sigec apostado naquele processo (SEI 0906918):

27/07/2017 SIGEC - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS - [SIS versão 2.1.3]

SIGEC - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema: Menu Principal

MENU PRINCIPAL

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MARABU DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS LTDA Nº ANAC: 30015774104
CNPJ/CPF: 05760959000171 CADIN: Não
Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral UF: SP
End. Sede: VIA ANCHIETA, 129, KM 22B ARMAZÉM - ASSUNÇÃO - undefined Balro: undefined Município: SÃO BERNARDO DO CAMPO
CEP: 09823000

Créditos Inscritos no CADIN
Não Existem Créditos Inscritos no CADIN para este Número ANAC

Reculta	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Original	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	659239167	00067003096201588	06/01/2017	07/08/2014	R\$ 8.000,00	06/01/2017	6.000,00	8.000,00		PG	0,00
Total devido em 27-07-2017 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação
DC1 - Decidido em 1ª Instância mas ainda aguardando ciência PUS - Punição 3ª Instância
PU1 - Punição 1ª Instância IT3 - Punição por recurso em 3ª Instância foi intertemporário
R22 - Recurso de 2ª Instância RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª Instância Intemporário, mas ainda aguardando ciência do infrator CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª Instância mas aguardando ciência EF - EXECUÇÃO FISCAL
DC3 - Deliberação por iniciativa da 2ª Instância PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punição 2ª Instância SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPOSITO JUDICIAL
IT2 - Punição de recurso em 2ª foi intertemporário SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
IT3 - Recurso em 3ª Instância Intemporário, mas ainda aguardando ciência do infrator GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
INS - Recurso não foi admitido a 3ª Instância PD - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª Instância DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª Instância mas aguardando ciência PU - Punição
DG3 - Deliberação por iniciativa da 3ª Instância RE - Recurso
RVT - Revisão RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros Página: [1] [In] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

4.8. Dessa forma, resta claro que, à época da DC1 deste processo, a pretensão jurídica já se encontrava prejudicada pela perda de objeto, porquanto a multa, fim da persecução processual, da infração nele tratada já estava quitada. Logo, não há como dar prosseguimento ao processo, pois, além de o interesse público do caso já se encontrar satisfeito, tal implicaria a ocorrência de *bis in idem*.

4.9. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, sugiro DAR PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO a Decisão de Primeira Instância Administrativa com os consequentes CANCELAMENTO da multa aplicada no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e ARQUIVAMENTO posterior dos autos.

5.2. É o voto.

Documento assinado eletronicamente por Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 22/04/2020, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 3963495 e o código CRC 04D64BC0.

SEI nº 3963495

VOTO

PROCESSO: 00067.003102/2015-05

INTERESSADO: MARABU DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS LTDA

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN 3963495, para **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a Decisão de Primeira Instância Administrativa com os consequentes **CANCELAMENTO** da multa aplicada e **ARQUIVAMENTO** posterior dos autos, por *bis in idem*, nos termos do voto.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria n° 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria n° 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria n° 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria n° 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/04/2020, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4258080** e o código CRC **74B4F21F**.

SEI n° 4258080



VOTO

PROCESSO: 00067.003102/2015-05

INTERESSADO: MARABU DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS LTDA

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN 3963495, para **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a Decisão de Primeira Instância Administrativa com os consequentes **CANCELAMENTO** da multa aplicada e **ARQUIVAMENTO** posterior dos autos.

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM

SIAPE 2346625

Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/04/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4258980** e o código CRC **1C663429**.

SEI n° 4258980



CERTIDÃO

Brasília, 22 de abril de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 508ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00067.003102/2015-05

Interessado: MARABU DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS LTDA.

Auto de Infração: 001123/2015

Crédito de multa: 660555179

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845/2017 - Relator
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a Decisão de Primeira Instância Administrativa com os consequentes **CANCELAMENTO** da multa aplicada e **ARQUIVAMENTO** posterior dos autos, por *bis in idem*, nos termos do voto.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2020, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/04/2020, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2020, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4279266** e o código CRC **1EE75266**.
